

Recorrente: o arguido J.....

**ACÓRDÃO NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA I.
RELATÓRIO**

1. Em processo comum, com intervenção de Tribunal Singular, o arguido JC, casado, inspector chefe, filho de MT e de MTA, nascido em em ..., residente na

foi condenado:

- como autor material de um crime de homicídio negligente p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 130 (cento e trinta) dias de multa a taxa diária de € 5,00, perfazendo o montante global de € 650,00.

2. Inconformado recorre o arguido da sentença, formulando, na sequência da fundamentação apresentada as seguintes CONCLUSÕES

1. Face aos factos dados como provados não deveria o arguido ter sido condenado pela pratica do crime por que foi condenado.

2. O preenchimento do tipo legal do crime de homicídio por negligencia pressupõe do ponto de vista objectivo que o agente lese o bem jurídico vida de outrem, devendo a morte ter como causa adequada a sua conduta, nos termos do artigo 10º, n.º 1 do Código Penal, sendo que compulsados os factos dados como provados pelo Tribunal "a quo" existe uma circunstância factual que não foi, salvo o devido respeito, ponderada.

3. Efectivamente, face aos factos dados como provados pelo Tribunal "a quo", não constam factos que atestem que a distância da berma ao talude era a legalmente exigida, mostrando-se devidamente respeitada.

4. Essa circunstância, que dos factos dados como provados não consta, tem relevância para efeitos de estabelecer o nexos de causalidade entre a conduta do arguido e a morte do seu pai.

5. Nada indica que a distancia da berma ao talude fosse a legalmente exigida, pelo que, em bom rigor, não poder-se-á concluir, sem mais, que foi a conduta do arguido ao invadir a berma, que conduziu a morte do seu pai, pois, se a distância não fosse a regulamentar e, atento o facto de que a dimensão do talude e perfeitamente desconhecida face aos factos dados como provados, não é possível estabelecer, sem mais, que foi conduta do arguido que provocou a morte do seu pai, pois, pode bem ter sido a não observância da distância regulamentar da berma ao talude e a própria dimensão do talude, os responsáveis pela morte do pai do arguido.

6. Ou seja, face aos factos dados como provados, pode-se afirmar que a invasão da berma direita pelo arguido poderá não ter sido o facto causador da morte do seu pai, na medida em que é desconhecida a distância da berma ao referido talude e, a dimensão deste último.

7. É que a respeitarem as normas regulamentares estradais, o arguido podia ter invadido a berma direita; subir o talude e, ainda assim, não ter ocorrido a morte do seu pai, por o talude e a distancia que medeia da berma ao talude, por ser a legal, não conduzir a respectiva morte.

8. **Não pode, pois, salvo o devido respeito, referir-se, sem mais, que foi o arguido que com a sua conduta que determinou necessária e directamente a morte do seu pai.**

9. Até porque a convicção do Tribunal "a quo" assentou, nomeadamente quanto ao modo como ocorreu o acidente, nas declarações do próprio arguido que embora reconhecendo que no descrito circunstancialismo de tempo e lugar, o veiculo por si conduzido invadiu a berma direita da faixa de rodagem, capotando de seguida, immobilizando-se mais adiante, não foi capaz de explicar as razões do sucedido, conforme assim se refere na douda sentença proferida de fls.... dos presentes autos, datada de 17-02-2003.

10. Pelo que, salvo o devido respeito, e ao nível objectivo, não resulta dos factos dados como provados o preenchimento do tipo de crime em referencia.

11. Relativamente a vertente subjectiva do ilícito, cumpre referir que, em bom rigor, a verificação do tipo legal de ilícito inerente a negligência reside em três elementos fundamentais, nomeadamente a violação de um dever objectivo de cuidado, a produção de um resultado danoso que o agente pudesse ou devesse prever e na imputação do resultado desvalioso a violação do dever de cuidado, certo e que improcede, contudo, o doudo entendimento a este nível efectuado pelo Tribunal "a quo".

12. E que afirmar que a manifestação mais evidente dessa falta de cuidado e a violação de normas jurídicas que pautam determinada actividade humana que, sem ser ilícita - por se reconhecer a sua utilidade social - apresenta contudo riscos que lhe são inerentes, como é o caso da condução de veículos motorizados, actividade perigosa, de risco, mas que a própria vida moderna permite e inclusivamente obriga dado que a sua realização se considera mais útil a sociedade contemporânea do que a sua proibição, contraria o principio da culpa pelo qual se pauta e rege o direito penal.

13. Efectivamente, **não a suficiente para efeitos de punição criminal, a verificação tão só de que o agente, ora arguido, violou uma determinada regra rodoviária, e que por esse motivo agiu com falta de cuidado, a necessário que culposamente tenha agido com falta de cuidado.**

14. E que a seguir-se o doudo entendimento expresso pelo Tribunal "a quo", cada vez que ocorresse um acidente de viação, em que por exemplo o agente invadissem, por razões não determináveis e explicáveis, a berma direita de uma faixa de rodagem, o veiculo capotasse e se verificasse a morte de um dos passageiros, o agente seria sempre punido criminalmente, não sendo esse o alcance do artigo 137º. do Código Penal, pois, a um condutor não lhe é exigida uma conduta sobrenatural, própria de uma Entidade Superior, munida dos necessários poderes sobrenaturais para evitar todo e qualquer tipo de acidente de transito.

15. E não obstante, no doudo entendimento expresso do Tribunal "a quo" se refira que embora da violação de tais normas não se possa automaticamente inferir, em caso de acidente, a violação necessária de um dever de cuidado, contudo, é referido que "...se a observação da regra estradal for adequada a evitar a dinâmica causal do acidente se poderá inferir a violação do tal dever de cuidado que, a ser respeitado, teria levado a adopção de uma postura conforme aquela regra...".

16. Salvo o devido respeito, a expressão "inferir" é sintomática, sendo inaceitável que em sede de processo criminal, a avaliação da conduta do arguido seja avaliada através de inferições efectuadas a partir de premissas, sem um processamento cognitivo que conduza a um conclusão certa e inquestionável.

17. E que em processo penal **as inferições falecem perante a necessidade do juízo de certeza da culpabilidade do agente**, por forma a respeitar o Principio Constitucional da Presunção da Inocência e efectivar o In Dubio Pro Reo.

18. A certeza exigida quanto a culpabilidade do agente, siderada na prova efectuada em audiência de discussão e julgamento, não comporta o entendimento de que "a inobservância de uma norma estradal permite inferir que a conduta naturalística que lhe corresponde está na génese do acidente e consubstancia a violação de um dever de cuidado a que o agente esta obrigado, se essa norma estradal se propõe efectivamente evitar um resultado do tipo produzido".

19. Pelo que, ressalvado o devido respeito, não procede, neste âmbito considerado, o douto entendimento perfilhado pelo Tribunal "a quo", pois, e claramente violador do Principio da Presunção de Inocência e do In Dubio Pro Reu em que se alicerça o direito penal, sendo certo que conforme já anteriormente referido, nem sequer se conhece, a luz dos factos dados como provados, se a distância entre a berma e o talude era a legalmente exigida, bem como não se conhece a dimensão do talude, e logo, o "resultado do tipo produzido" poderá não derivar da conduta naturalística do arguido ao violar tal norma que tem como escopo evitar acidentes, como se retira do seu elemento literal.

20. Por outro lado, a douta sentença proferida de fls... dos presentes autos, datada de 17-02-2003, falece, salvo o devido respeito, quando refere: " Ou seja, e precisamente para evitar acidentes como o dos autos que a norma legal vinda de citar impõe que se guarde das bermas a distância necessária a evitá-los, o que o arguido não fez - apesar de circular numa recta com boa visibilidade, com 7,8 metros de largura e piso em devidas condições - infringindo a aludida norma legal e, concomitantemente, o dever objectivo de cuidado a que estava obrigado no exercício da condução".

21. As perguntas são simples, e dos factos dados como provados, as respostas as mesmas não constam: O que é sucedido para o arguido invadir a berma direita? Se nem o arguido sabe explicar o que sucedeu, como afirmar que violou o dever de cuidado a que estava adstrito?"

22. Ora, **impunha-se, salvo o devido respeito, a prova de outros factos demonstrativos da inferida violação, para que a conclusão fosse o corolário de premissas conducentes a conclusão da violação do dever de cuidado.**

23. A **verificação da produção do resultado típico do crime de homicídio por negligência não surge como inquestionável, nem como inquestionável surge a existência do nexo de causalidade entre esse resultado e a actuação do arguido, em face da factualidade dada por assente** no ponto 3 dos factos elencados como provados em sede da douta sentença proferida de fls... dos presentes autos, datada de 17-02-2003.

24. Quanto mais não seja por **não se encontrar provado qual o facto que levou o arguido a invadir a berma**, que a distância da berma ao talude era a regulamentar e quais as dimensões do talude.

25. Pelo que face ao exposto, e forçoso concluir que essa omissão impõe, sem mais, a absolvição do arguido, salvo o devido respeito.

26. Também cumpre ainda referir que a douta sentença proferida de fls... dos presentes autos, datada de 17-02-2003 padece de um manifesto equívoco, salvo o devido respeito, pois, o arguido surge como a vítima mortal do acidente de viação que esta na base dos presentes autos, pois atente-se que na mesma e expressamente referido: "..., donde resulta que as lesões sofridas pelo arguido em consequência do sinistro foram causa directa e necessária da sua morte."

27. Esse **lapso**, atento o melindre da situação ao nível psicológico para o arguido, dado que foi o próprio que constatou a morte do seu próprio pai e, sofreu desde então todos os dissabores psicológicos que um filho sente com a perda do pai, não poderá deixar de ser realçado e, impor uma decisão diversa da

expressa na douta sentença proferida de fls... dos presentes autos, datada de 17-02-2003, pois, efectivamente vai directa e frontalmente contra a matéria de facto dado como provada.

28. Conforme assim dispõe a douta sentença proferida de fls... dos presentes autos, datada de 17-02-2003, efectivamente é necessário para a censura a titulo de negligência que o agente possa ou seja capaz, segundo as circunstâncias do caso e as suas capacidades pessoais, de prever ou de correctamente prever a realização do tipo legal de crime.

29. Contudo, e a seguir-se o raciocínio de Figueiredo Dias expresso na douta sentença proferida de fls..., datada de 17-02-2003 sempre cumpre referir que dos factos dados como provados, teriam que constar que o arguido é uma pessoa com qualidades e capacidades medianas, pelo que o simples raciocínio vertido na douta sentença em apreço que refere "...nada ficou provado que inculque a ideia de que o arguido possuía capacidades abaixo da media. Pelo que dentro de um padrão de normalidade, é razoável afirmar que o mesmo podia e devia prever que ao invadir com o veiculo a berma direita da faixa de rodagem, da forma como fez, poderia provocar um acidente e causar com isso lesões físicas ou mesmo a morte em algum dos ocupantes, como infelizmente veio a suceder.", é inaceitável e inadmissível face ao principio da presunção da inocência, pois, o arguido apenas teria que efectuar prova de que possuía capacidades abaixo da média, caso, efectivamente, tivesse ficado provado que possuía capacidades e qualidades medianas.

30. Do elenco dos factos dados como provados, tais factos não constam, pelo que, mais uma vez, a douta sentença proferida de fls... dos presentes autos, datada de 17-02-2003, falece totalmente, na medida em que ao emitir um juízo de inversão do ónus da prova, viola frontalmente o principio da presunção da inocência, pois, e a douta acusação que incumbia efectuar a prova dos factos que consubstanciavam que o arguido possui qualidade e capacidade medianas, dentro do padrão da normalidade.

31. E quanto de **nexo de causalidade, conforme já exaustivamente referido, em boa verdade, do elenco dos factos provados, não poder-se-á referir que fruto da violação da regra estradal supra referenciada**, ao violar a berma direita da faixa de rodagem, e ao não circular com o cuidado e atenção que lhe eram exigíveis, surge como causalmente idónea, atentas as regras da experiência comum, a provocar o resultado que se veio a verificar, pois, mais uma vez, o direito penal exige a certeza e não apenas as regras de experiência comum, derivada de percepções não provadas no caso em apreço.

32. No âmbito do direito penal, as regras da experiência comum decaem em prol do juízo de certeza que a legalmente exigido, face ao principio da Presunção da Inocência.

33. Por último, cumpre ainda referir que os factos vertidos na douta acusação não resultaram na íntegra provados e, nessa medida, mais uma vez em homenagem ao Principio da Presunção da Inocência, sempre deveria o arguido ter sido absolvido da prática do crime de que veio acusado.

34. E atente-se que em sede de douta sentença proferida de fls... dos presentes autos, datada de 17-02-2003, e ordenado a final a remessa do Boletim ao Registo Criminal, quando o arguido foi condenado em pena de multa, o que salvo o devido respeito, não deveria ter sido ordenado.

35. Efectivamente, face ao Decreto-Lei no. 39/83 de 25-01, no seu artigo 22º. no. 1 na redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 305/88 de 02-09, salvo o devido respeito e melhor entendimento, o Tribunal "a quo" poderia e deveria ter-se abtido de determinar a remessa do boletim ao registo criminal, pois, é evidente face à situação factual que encerram os presentes autos, que da parte do arguido não se verifica o perigo de prática de novos crimes, pois, o arguido lamentavelmente viu o

seu pai morto, pelo que a ponderação quanto mais não fosse dessa circunstância deveria ter conduzido a aplicação do regime previsto no dispositivo legal anteriormente referido.

36. Por outro lado, atendendo a profissão do arguido, Inspector Chefe da Policia Judiciaria, poderia o Tribunal "a quo" verificar que a prática do crime de homicídio por negligência pelo arguido é manifestamente improvável.

37. Pelo que a douda sentença proferida de fls... dos presentes autos, datada de 17-02-2003, ao condenar o arguido JC pela prática, em autoria material, de um crime de homicídio por negligência, previsto e punido pelo artigo 137º, n.º 1 do Código Penal, e ao determinar a remessa do Boletim ao Registo Criminal, salvo o devido respeito, viola o Principio da Presunção da Inocência constitucionalmente consagrado no artigo 32º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, bem como o Principio do In Dubio Pro Reu, pois, face aos factos dados como provados e não provados, é evidente a omissão de factos essenciais dados como provados, para firmar o juízo de certeza que redundna na condenação do arguido, sendo certo que face aos factos dados como provados não é possível extrair o juízo de certeza exigido.

38. Assim, deve a douda sentença proferida de fls... dos presentes autos, datado de 17-02-2003, ser revogada e substituída por outra decisão que absolva o arguido da prática do crime de homicídio por negligência previsto e punido pelo artigo 137º, n.º 1 do Código Penal, bem como determine a não transcrição da respectiva sentença no certificado de registo criminal, tudo nos termos exposto e com as respectivas consequências legais.

3. Respondeu o digno Magistrado do MºPº junto do tribunal recorrido, dizendo que a decisão deve ser mantida.

4. Neste Tribunal, emitiu parecer o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto Conclui, em resumo:

Apesar de nas conclusões da motivação do recurso, em rigor o recorrente não dar cumprimento ao dever de síntese das mesmas imposto pelo art. 412º, n.º1 e n.º2 do C.P.P. das mesmas parece resultar que considera sofrer a decisão do vicio de insuficiência da matéria de facto para a decisão por o tribunal não ter apurado se a distância da berma ao talude era a legalmente exigível, que da matéria de facto não resulta verificado o elemento subjectivo do crime w a violação do principio *in dubio pro reo*.

Atenta a matéria de facto provada não parece que o apuramento sobre a regularidade legal da distância da berma ao talude constitua facto relevante cuja prova pudesse determinar diferente qualificação jurídica.

Relativamente ao elemento subjectivo do crime pelo qual o arguido foi condenado, encontra-se devidamente explicitado na fundamentação de facto e de direito, devendo tal elemento procurar-se na valoração da matéria de facto assenta nas regras da experiência comum e raciocínio lógico do homem médio. Sendo a culpa um fenómeno psíquico não pode ser objecto directo de prova, revelando-se numa conclusão a extrair da materialidade da conduta, o que foi correctamente feito pelo tribunal recorrido.

Relativamente a invocada violação do principio *in dubio pro reo*, nem o recorrente explicita com clareza em que consiste. Nem resulta da decisão que o tribunal, produzida a prova tenha ficado em estado de dúvida patente e insuperável e ainda assim tenha optado por um sentido desfavorável ao arguido.

Face a ausência de antecedentes do arguido e que se encontra integrado do ponto de vista profissional e familiar, poderá ser determinada a não transcrição da sentença no registo criminal.

4. Cumprido o disposto no art. 417º, n.º2 do CPP, respondeu o arguido renovando a argumentação já antes aduzida.

5. Corridos os vistos legais e realizada a audiência, não se verificando obstáculos ao conhecimento de mérito, cumpre conhecer e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. são as questões sumariadas pelo recorrente nas conclusões que o tribunal de recurso tem que apreciar, sendo o âmbito do recurso definido pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação - Cfr. Germano Marques a s Silva, Curso de processo Penal, 2ª ed., III, 335 e jurisprudência uniforme do STJ (cfr. Ac. STJ de 28.04.99, CJ/STJ, ano de 1999, p. 196 e jurisprudência ali citada), bem como Simas Santos / Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 5ª ed., p. 74 e decisões ali referenciadas.

Isto sem prejuízo do dever de conhecimento oficioso de certos vícios ou nulidades, designadamente os vícios indicados no art. 410º, n.º2 do CPP, de acordo como o Ac. STJ para fixação de jurisprudência 19.10.1995 publicado no DR, I-A Série de 28.12.95.

No caso, apesar de se espriarem ao longo de 11 (onze) páginas, tantas quantas leva a respectiva fundamentação - para além do lapso de escrita invocado logo corrigido pelo Mº juiz através do despacho de fls. 226 - fazendo o exercício de síntese que o recorrente não fez e tendo por referência as passagens destacadas a negrito na transcrição efectuada, resumem-se a duas: - estabelecer se perante os factos dados como provados não deveria o arguido ter sido condenado pela prática do crime, por os **factos provados serem insuficientes para a condenação, designadamente por não suportarem o nexos de causalidade entre a acção do arguido e a morte da vítima; e** - se deve determinar-se a não transcrição da condenação nos CRC.

2. Para decidir estas questões importa ter presente a decisão da matéria de facto que e a seguinte

A) FACTOS PROVADOS

1. Pelas 15 horas e 30 minutos do dia 16 de Setembro de 2000 o arguido conduzia o veiculo automóvel ligeiro de passageiros de matricula PJ--17-25 pelo Itinerário Principal (I. P) nº...., no sentido -, pela metade direita da faixa de rodagem.

2. Ao chegar ao Km 86 da aludida via, invadiu a berma direita, subindo o talude, capotando número não apurado de vezes e immobilizando-se nas proximidades da referida berma direita, virado ao contrario e cerca de 87 metros após o inicio da invasão da mesma.

3. Em consequência de embates não especificados no interior do veiculo, onde seguia como passageiro ao lado do arguido, sofreu seu pai, MT "traumatismo craniano com fractura do osso temporal e hematoma

subdural extenso, fractura da 3.ª vértebra dorsal e fractura do colo do fémur", lesões que directa e necessariamente lhe determinaram a morte.

4. Na ocasião eram boas as condições atmosféricas, o piso em asfalto em devidas condições para o tráfego e a faixa de rodagem, constituindo recta de boa visibilidade, tinha 7,8 metros de largura, sendo de 2,40 metros a berma do lado direito da faixa.

5. JC agiu como único responsável pela produção do acidente, tendo actuado com falta de cuidado e atenção, sabendo que ao invadir a berma direita da faixa de rodagem, nas circunstâncias em que o fez, actuava com desrespeito pelas regras estradais, não tendo porém previsto que daí pudesse resultar a morte do seu pai, MT.

6. O arguido não tem anteriores condenações registadas no seu C.R.C.

7. Não tem assinalada no seu registo individual de condutor qualquer infracção às normas do Cód. da Estrada.

8. Encontra-se integrado sob o ponto de vista sócio familiar e profissional.

9. Reside com a esposa e um filho menor em casa própria.

10. Aufere por mês 1.784,52 Euros, que corresponde aproximadamente ao vencimento mensal da sua esposa.

11. Tem como encargos mensais fixos cerca de 880 Euros para amortização de empréstimo contraído para aquisição da habitação, pagando ainda os estudos a um filho que tem de outro casamento.

B) FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provaram quaisquer outros factos com relevo para a decisão da causa, de entre os constantes da acusação, nomeadamente que o arguido sabia que com a sua actuação podia causar a morte a seu pai, confiando que tal não sucederia.

C) MOTIVAÇÃO

Quanto aos factos dados como provados, o Tribunal fundou a sua convicção, no que concerne ao modo como ocorreu o acidente, nas declarações do próprio arguido, que reconheceu que no descrito circunstancialismo de tempo e lugar o veículo por si conduzido invadiu a berma direita da faixa de rodagem, capotando de seguida e immobilizando-se mais adiante, não sendo porém capaz de explicar as razões do sucedido. Teve-se em conta ainda o croquis que integra a participação de fls. 17 e 18, mormente quanto às medições que do mesmo constam, bem assim como o testemunho do militar da B. T. da GNR que o elaborou, JFC que adiantou ainda que não havia no local quaisquer rastros de travagem, nem o veículo, que examinou, apresentava qualquer defeito visível que pudesse explicar o acidente, nomeadamente pneus furados.

O depoimento da testemunha AT, esposa do arguido e que seguia igualmente na viatura, no banco de trás, não serviu apesar disso, para esclarecer as razões da entrada do veículo na valeta, já que a referida testemunha vinha na altura a dormir, referindo que apenas se recorda de se encontrar já fora do automóvel, a ser assistida.

No que respeita ao elemento subjectivo do crime, valeu-se o tribunal das regras da experiência comum.

Relativamente às consequências que do acidente resultaram para o malogrado MT, relevou o relatório de autópsia de fls. 10 a 15 dos autos.

4. A questão da insuficiência da matéria de facto para a decisão

Perante esta decisão da "questão de facto", apesar do ênfase dado nas alegações à questão da largura do espaço existente entre a berma e o talude onde o automóvel capotou, não se descortina o relevo de tal questão para a decisão do caso. Desde logo porque o arguido não estabelece uma relação clara entre esse facto e o acidente, nem alega que o talude não se seguisse à berma, como é normal. E a sentença especifica com toda a clareza a largura da berma - 2,40 metros (facto descrito sob o n.º4).

De qualquer forma vem apontada à decisão o vício de que os factos provados são insuficientes para a condenação, por não se poder afirmar que existe nexó de causalidade entre a conduta do arguido dada como provada e a morte da vítima.

Com efeito trata-se logo da primeira conclusão do recurso repetida, sistematicamente, ao longo das 38 conclusões.

Por outras palavras, sustenta-se que a matéria de facto provada é insuficiente para a condenação, situação que, a verificar-se, é subsumível ao art. 41º, n.º2, al. a) do CPP.

A alteração da decisão da matéria de facto tomada pelo tribunal recorrido com os fundamentos enunciados nas alíneas do n.º2 do art. 410º, entre eles *a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada*, tem o seu âmbito delimitado, desde logo, pelo texto do mesmo preceito: "*desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência*".

Em conformidade com a letra da lei ("que o vício resulte do texto da decisão") tem entendido a jurisprudência que "só existe quando, do texto da própria decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum" - cfr. jurisprudência citada por SIMAS SANTOS / LEAL HENRIQUES, in Recursos em Processo Penal, 5ª ed., p. 68.

Trata-se do caso em que a matéria de facto dada como provada é insuficiente ou não suporta o enquadramento jurídico-penal realizado. Ou, usando a terminologia C. Civil (art.341º) quando não caracteriza suficientemente "os factos constitutivos do direito alegado". O que, tratando-se aqui de responsabilidade criminal, equivale a dizer quando a matéria de facto provada não é suficiente para o preenchimento dos elementos essenciais do tipo objectivo ou subjectivo do crime.

Como referem Simas Santos/Leal Henriques in Recursos em Processo Penal, 5ª ed., p. 61, "Trata-se de uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão de direito, isto é, quando se chega à conclusão de que os *factos dados como provados não era possível atingir-se a decisão de direito a que se chegou*, havendo assim um hiato nessa matéria que é preciso preencher".

Tal verifica-se "Quando a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto é insuficiente para fundamentar a solução de direito correcta. Insuficiência que resulta de o tribunal não ter esgotado os seus poderes de indagação da descoberta da verdade material, deixando por investigar factos essenciais cujo apuramento permitiria alcançar a solução legal e justa" - cfr. AC. STJ de 14.11.1998 citado por Simas Santos /Leal Henriques, Recursos, cit., p. 63, bem como outros citados no mesmo local e no CPP Anotado dos mesmos autores, 2ª ed., 2º vol., p. 743 a 760.

Sendo certo que a insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito *não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão de facto* proferida, que é coisa bem diferente - cfr., entre outros citados pelos mencionados autores, Ac. STJ de 13.02.1991, in AJ n.ºs 15/16, p. 7.

4.3. No caso em apreço, estamos perante um crime negligente, título excepcional de responsabilidade em direito penal - cfr. art. 13º do C. Penal.

Postula o art. 15º do C. Penal: Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

A negligência inconsciente, a que se reporta a al. b) e a que suscita maiores dificuldades de aplicação. Nesta modalidade de imputação subjectiva, a lei, para evitar a realização dos resultados típicos antijurídicos, proíbe a prática de condutas idóneas para os produzir, querendo que eles sejam representados pelo agente. Ou permite tais condutas mas rodeadas dos necessário cuidado para que os resultados se não produzam.

A localização da negligência no tipo de ilícito ou na culpa tem sido objecto de discussão, havendo quem entenda que se trata exclusivamente de um elemento da culpa; outros que é de toda estranha a culpa e releva apenas ao nível do tipo de ilícito subjectivo; e numa posição intermédia a teoria da "dupla valoração", segundo a qual, embora primacialmente constitua elemento do tipo de ilícito subjectivo também releva como grau de culpa, entendida como "juízo autónomo de censura ético jurídico" - cr. Figueiredo Dias, Temas básicos de Direito Penal, Coimbra ed., p. 349 e segs.

Este entendimento da "dupla valoração" é o consagrado, segundo o citado autor (ob. cit., p. 352) pelo art. 15º: no proémio unitário onde se contém a violação do *tipo de ilícito* (violação de cuidado a que o agente esta obrigado e é objectivamente devido) e o *tipo de culpa* violação do cuidado de que o agente é *capaz* segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais.

O tipo de ilícito do facto negligente, adverte o mesmo autor "não deixa pois, em caso algum, integrar-se completamente pela *mera causação de um resultado* (por ex. crime do art. 137º pela morte de outra pessoa causada pela conduta do agente). Para além disso torna-se indispensável que tenha ocorrido a violação, por parte do agente, de um *dever objectivo de cuidado* que sobre ele impende e que conduziu ao resultado típico; e, conseqüentemente que o resultado fosse *previsível e aceitável* para o homem prudente".- ob. cit. p. 353-354.

Tal entendimento, ainda no ensinamento do mesmo autor "constitui um passo, e importante, no sentido de a *jurisprudência contrariar uma acentuada tendência para aproximar em demasia a responsabilidade por negligência de uma responsabilidade pelo resultado (de uma responsabilidade objectiva)* e cometer assim uma violação do principio da culpa" - ob. cit., p. 354.

Ate porque "Deste modo assume importância fundamental, na aferição do preenchimento por ma conduta do tipo de ilícito negligente, a *determinação do cuidado objectivamente devido no caso concreto* " ... " *O que em abstracto é perigoso pode deixar de o ser no caso concreto* " - cit. p. 359 e 360

4.4. A violação do dever objectivo de cuidado conexas com um determinado resultado não implica assim necessariamente a imputação ao agente do crime negligente respectivo, sob pena de se regressar à teoria da *ersari n re illicita*, segundo a qual se o agente praticar um acto proibido, são-lhe imputadas como negligentes todas as conseqüências que dai advenham.

Tal dever objectivo de cuidado tem duas manifestações: o cuidado interno, ou seja, o dever de *representar ou prever o perigo* que da conduta pode advir para o bem jurídico tutelado e o cuidado externo, que se traduz no *dever de praticar um comportamento* externo correcto, com vista a evitar a produção do resultado típico.

A delimitação do dever de cuidado há-de analisar-se segundo um juízo *ex ante*, em que se atenderá ao cuidado exigível " a um homem medianamente conhecedor e diligente, do tipo social e profissional do autor, colocado na situação concreta deste e com os conhecimentos especiais que o autor tinha".

Importa ter presente que, nos termos do art. 10º, n.º1 do C. Penal "Quando o tipo de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo, como a omissão da acção adequada a evitá-lo".

Consagra tal disposição - à semelhança do que sucede aliás na responsabilidade civil, no art. 563º do C. Civil - a doutrina da causalidade adequada.

Na formulação de Eduardo Correia, Direito Criminal, I vol., p. 257 "para que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre um resultado e uma acção não basta que a realização concreta daquele se não possa estabelecer sem esta; é necessário que, em abstracto, a acção seja idónea para causar o resultado; que o resultado seja uma consequência normal, típica, da acção. O processo lógico deve ser de prognose póstuma, ou seja, de um juízo de idoneidade referido ao momento em que a acção se realiza, como se a produção do resultado não se tivesse ainda verificado, isto é de um juízo *ex ante*. Este juízo deve ser feito segundo as regras da experiência comum aplicadas as circunstâncias concretas da situação ... segundo as regras da experiência normais e as circunstâncias concretas em geral conhecidas, não se devendo porém abstrair, para a sua determinação, das circunstâncias que o agente efectivamente conhecia".

Negligencia e omissão não se confundem porém. A omissão qualifica um tipo de crime em relação a estrutura do comportamento, enquanto a negligência caracteriza um tipo de crime em relação à fundamentação subjectiva da responsabilidade - Cfr. MARIA DOS PRAZERES BELEZA, Lições de Direito Penal policopiadas, p. 569.

Daí que tenham surgido diversas teorias para resolver o problema da imputação objectiva do resultado, designadamente a teoria da conexão ou do nexo, a teoria do fim da protecção da norma, teoria do incremento do risco, principio da confiança.

Como escreve CLAUS ROXIN (Problemas Fundamentais de Direito Penal, 257), "a questão fundamental, no que concerne aos crimes negligentes é a seguinte: como se pode reconhecer se uma violação do dever de cuidado à qual se segue uma morte, fundamenta, ou não, o homicídio negligente? ... examine-se qual a conduta que não se poderia imputar ao agente como violação do dever, de acordo com os princípios do risco permitido; faça-se uma comparação entre ela e a forma de actuar do arguido e comprove-se então se, na configuração dos factos submetidos a julgamento, a conduta incorrecta do autor fez aumentar a probabilidade de produção do resultado, em comparação com o risco permitido. Se assim for, existe uma violação do dever que se integra na tipicidade e dever-se-á punir a título de crime negligente. Se não houver aumento do risco, o agente não poderá ser responsabilizado pelo resultado e consequentemente deve ser absolvido".

4.5. A negligência não se satisfaz, de qualquer forma, com a mera postergação de um dever objectivo de cuidado, aqui imposto por uma norma legal. Impõe-se ainda subjectivar esse dever, estabelecendo um nexo psicológico entre o agente e o facto que é consequência da violação do dever de diligência.

Mas para tal - para aferir essa possibilidade de previsão - importa determinar qual o cuidado específico que o arguido não cumpriu, que podia ter cumprido e era adequado a evitar o resultado.

Ora no caso em apreço, dos factos provados, sabe-se apenas que o arguido, com o automóvel que conduzia, invadiu a berma direita da estrada e subiu o talude, capotando de seguida, daí resultando as lesões que determinaram a morte da vítima que com ele seguia no automóvel.

Na sua materialidade, como facto histórico, a invasão da berma contrariou na verdade o disposto no art. 13º, n.º1 do C. da Estrada: "O trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destas uma distância que permita evitar acidentes devendo conservar".

No entanto da violação desta norma, nos termos em que tal vem dado como provado, não é seguro, sem mais, que daí possa extrair-se a ilação de que o arguido procedeu culposamente. Fica desde logo por demonstrar as causas ou a causa concreta da invasão da berma - que a acusação também não descreve.

4.6. É certo que, quando o resultado deriva da infracção de norma ou regulamento que

se propõe preveni-lo, se fala em negligência presumida (que nada tem a ver com a presunção legal de culpa) que dispensa a previsibilidade do evento por parte do agente.

Um princípio que é comum ser referido no âmbito do critério de imputação do resultado à conduta do agente e da causalidade adequada, nos crimes negligentes, é o de que apenas faz sentido responsabilizar uma pessoa por determinado resultado quando existe uma relação directa entre o dever jurídico violado e esse resultado - princípio da esfera da protecção da norma cfr. MARIA DOS PRAZERES BELEZA, cit.,155.

E só se a obrigação legal que impedia sobre o arguido fosse totalmente sem sentido, isto é se, mesmo cumprindo os deveres legais, o risco de explosão fosse exactamente o mesmo é que se poderia dizer que não foi a violação da regra regulamentar que causou a morte da vítima - v. MARIA DOS PRAZERES BELEZA, ob. cit. 154.

Como escreve Vannini no seu "Homicídio por negligencia", o juiz está realmente dispensado da indagação sobre a possibilidade concreta de o arguido prever o evento. Mas está dispensado - prossegue - porque, atenta a maneira como foi produzido, atentas as características particulares de que se revestiu, cabe no quadro das previsões que levaram o legislador à criação da norma preventiva violada (na mesma linha o Ac. STJ de 03.11.1983, BMJ 331º, p. 509-510).

E vem entendendo uniformemente a jurisprudência que, quando é violada uma determinada norma do C. Estrada, situando-se os interesses jurídicos violados dentro dos protegidos pela norma, presume-se a culpa do infractor dessa norma - v. entre outros Ac. STJ de 28.05.74, BMJ 237,231; Ac STJ de 11.05.81, BMJ 307º, 191; Ac STJ de 14.10.82, BMJ 320º,422; Ac STJ de 05.07.84, BMJ 339º, 364.

4.6. Mas se tal presunção é legítima para efeitos civis, não pode aceitar-se em processo penal onde não é correcto apelar ao princípio do ónus da prova, instituto privativo do processo civil, que aqui cede o passo ao princípio de investigação. Aqui o "non liquet" em questão da prova tem que ser sempre valorado a favor do arguido. Trata-se de um princípio indiscutível no que concerne à apreciação da prova na decisão da "questão de facto" em processo penal. "Um princípio natural de prova imposto pela lógica e pelo senso moral, pela probidade processual" - Cavaleiro Ferreira, Direito Processual Penal, II, 310.

Ou "um princípio fundamental do processo penal em qualquer Estado de Direito" - F. Dias, Direito Processual, Coimbra Editora, 1974, p. 214.

Vigente tanto no que diz respeito a prova dos elementos constitutivos do crime, como à prova dos factos extintivos ou causas de exclusão da responsabilidade criminal - cfr. Cavaleiro Ferreira, ob., cit., II, 312 e Figueiredo Dias, ob. cit., 215.

4.6. Ora no caso em apreço o único facto apurado manifesta-se inconcludente para dele inferir o elemento subjectivo da negligência. Seria temerário construí-lo a partir de uma ocorrência material que bem poderia ter sido de todo alheia ao império da vontade do agente. Haveria, no mínimo, que dar como assente a voluntariedade da conduta do arguido referida não ao facto punível, mas ao comportamento imprudente. Estabelecendo, por exemplo que o arguido vinha em excesso de velocidade ou circulava distraído e por isso invadiu a berma, que o despiste resultou de avaria mecânica há muito conhecida do arguido que podia tê-la reparado, que o despista foi motivado por cansaço ou sono de que o arguido se tinha apercebido.

Assim, no caso, uma multiplicidade de hipóteses poderiam ser aventadas, todas elas plausíveis, que poderiam ter levado ao abandono da faixa de rodagem onde normalmente devia circular, por parte do arguido. Quer de natureza objectiva, de todo estranhas ao domínio da vontade do agente, (v. gr. falha mecânica de direcção, objecto no pavimento que ao embater alterou o alinhamento da direcção - e neste aspecto sabe-se apenas, da fundamentação da decisão, que os pneus não estavam rebentados, como o agente da BT verificou quando chegou ao local). Quer de natureza susceptível de perturbar o próprio comportamento do arguido, levando-o a guinar para a berma - v. gr. por encandeamento solar, para se afastar de outro veículo que viesse em sentido contrário, por um problema de saúde súbito, devido a sono momentâneo imprevisto.

Não quer dizer-se que alguma destas hipóteses tenha ocorrido em concreto ou haja indícios de que se tenha verificado, mas apenas destacar, por contraposição, que não está afastada essa possibilidade.

Falta estabelecer a razão, o motivo, o porquê, a circunstância concreta que revele a falta de cuidado por parte do arguido, que levou a que tenha deixado o automóvel sair da faixa de rodagem e subir o talude por forma a que se possa afirmar, com segurança, que podia ter evitado esse facto.

E tem aqui plena aplicação o princípio *in dubio pro reo* a que acima se fez referência, sob pena de se reprovar criminalmente o arguido na ignorância completa da génese da sua acção, de que se desconhece, além do mais, se a sua conexão ou ligação ao agente radica no foro da sua vontade livre ou sequer se lhe está ligada em termos físicos ou mecânicos.

A legitimidade do recurso a presunções simples contra o arguido em processo crime postula a eloquência, a univocidade, do facto conhecido para deles se avançar em direcção ao desconhecido.

Como refere GERMANO MARQUES DA SILVA (Curso de Processo Penal, p. 82) é clássica a distinção entre prova directa e indiciária. Aquela refere-se aos factos probandos, ao tema da prova, enquanto a prova indirecta ou indiciária se refere a factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com o auxílio das regras da experiência, uma ilacção quanto ao terra de prova.

Mas não pode admitir-se à que a demonstração do facto indício, que constitui a base da inferência, seja também ele obtido através da prova indiciária, atenta a insegurança que tal provocaria.

Ora, como se disse, da simples invasão da berma, facto objectivo, não pode inferir-se, sem mais, sem se apurar a circunstância que a determinou e se a mesma era controlável pela vontade do arguido, que ele pudesse evitar esse facto.

Assim e em conclusão, entende-se que a matéria provada é insuficiente para a condenação, por falta de caracterização, em termos de matéria de facto provada, do dever concreto, causal do acidente, que o arguido deixou de cumprir.

4.7. Resta estabelecer as consequências dessa falta

Nos termos do art. 426º, n.º1 do CPP, Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do n.º2 do art. 410º não for possível decidir a causa, o tribunal de recurso determina ao reenvio do processo para novo julgamento.

O reenvio pressupõe assim desde logo uma relação de causa/efeito entre os vícios e a impossibilidade de decisão de mérito. Como acima se referiu a impossibilidade de decisão há-de resultar de o tribunal recorrido não ter cumprido os deveres de investigação da matéria de facto, tendo naturalmente por referência a acusação, que define o objecto do processo ou o âmbito da vinculação temática do tribunal.

Pelo que, para que tal se verifique há-de ter-se por adquirido que devido a esse vício o tribunal de 1ª instância não pode apreciar devidamente a pretensão de mérito do recorrente.

Ora no caso o tribunal apreciou todos os factos que constavam da acusação. E da discussão da causa não resultaram outros que pudessem levar mais longe no apuramento dos pressupostos do crime - o arguido não conseguiu explicar a razão do despiste, a mulher, também ocupante do automóvel, ia a dormir no banco de trás, o agente da BT apenas pode afirmar que os pneus do automóvel não estavam rebentados e não havia vestígios de travagem.

não há assim outros elementos de prova que justifiquem a submissão do caso a novo julgamento, pelo que o reenvio para novo julgamento levava a que o arguido fosse de novo julgado pelos mesmíssimos factos, sem possibilidade de trazer nada de novo, pelo menos em termos dos dados do processo e sem que se mostre evidenciado que a falta de matéria de facto resulte do não cumprimento do dever de investigação, pelo tribunal.

Pelo que se impõe a procedência do recurso e a absolvição do arguido, por não provados factos suficientes para lhe imputar o evento a título de negligência.

5. Decidido assim o recurso, deixa de ter razão de ser a apreciação da segunda questão suscitada - se a condenação deve ou não ser transcrita nos certificados do RC - uma vez que pressupunha a condenação.

III. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, ainda que com base em razões não coincidentes de todo com as invocadas, **decide-se julgar procedente o recurso, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo o arguido da prática do crime por que vem acusado.---**

Sem custas.

A decisão que fez vencimento encontra o seu fundamento, em síntese, na circunstância de os factos dados como provados não permitirem a formulação de um juízo de censura, em ordem a considerar preenchido o elemento subjectivo da negligência, posto que conquanto se haja apurado que o arguido deixou de circular pela faixa de rodagem e invadiu a berma do lado direito, atento o seu sentido de marcha, capotando um numero não apurado de vezes, desconhece-se o motivo pelo qual isso veio a suceder, bem como se aquele ao agir imprudentemente o fez de forma voluntária, razão pela qual não lhe é possível imputar falta de cuidado, ou seja, comportamento negligente, tanto mais que em processo penal não é legítimo o recurso a presunções, funcionado, outrossim, o principio *in dubio pro reo*.

Certo é não estarmos de acordo com tal entendimento pelas seguintes razões.

Elemento subjectivo do crime de homicídio por negligência, é, como a própria terminologia indica, *a negligência* em qualquer uma das modalidades previstas no artigo 15º, do Código Penal - alíneas a) e b).

Certo é que *a negligência* se traduz, de acordo com o texto legal, na realização de um facto como consequência da omissão do cuidado a que, segundo as circunstâncias, se está obrigado e se é capaz.

Se o agente não chega a representar a possibilidade de realização do facto, estaremos perante *negligência inconsciente*, caso o agente represente como possível a realização do facto, actuando sem se conformar com essa realização, estaremos face *a negligência consciente*.

Para averiguação ou determinação da negligência, como doutamente defende Figueiredo Dias, há que utilizar um critério duplo - doutrina do duplo escalão - critério que parte da distinção entre *tipo de ilícito negligente* e *tipo de culpa negligente*⁽¹⁾, traduzindo-se o *tipo de ilícito negligente* na violação do cuidado objectivamente devido e o *tipo de culpa negligente* na violação do cuidado de que o agente é capaz de prestar, segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais.

Assim, a negligência determina-se, por um lado, mediante a averiguação do comportamento que seria objectivamente devido para evitar a violação (involuntária) do bem jurídico na concreta situação (de perigo) - *tipo de ilícito* - e, por outro lado, através da averiguação sobre se esse comportamento pode ser exigido ao agente, tendo em atenção as suas capacidades individuais - **tipo de culpa** ⁽²⁾.

Por outro lado, na averiguação do *tipo de culpa*, a que se procede, somente, quando o *tipo de ilícito negligente* se mostra preenchido pela conduta do agente, há que ter em atenção as qualidades e atributos - conhecimentos e capacidades pessoais - dos homens como agente e considerar-se que a medida do poder do agente é a que, segundo a experiência, caracteriza o seu tipo de homem, pelo que não há que atender ao poder real e concreto do agente, mas sim ao « poder dos outros *como* o agente»⁽³⁾.

Daqui resulta que as capacidades a que há que fazer apelo na formulação do juízo de culpabilidade da negligência, terão de ser aferidas a partir das características do tipo de homem em que o agente se insere, homem que tanto pode ser superior como inferior ao *homem médio*.

só assim ganha sentido o juízo de culpa, uma vez que só se justifica a imputação do facto se este se tiver ficado a dever a uma omissão de cuidado que o ordenamento jurídico exija, na concreta situação fáctica, das pessoas conscienciosas e judiciosas, pertencentes ao tipo de homem a que o agente também pertence ⁽⁴⁾

Verificados o *tipo de ilícito* e o *tipo de culpa* tal como os vimos de descrever, certo é que se deve considerar perfeccionado o tipo de ilícito negligente, no sentido de que, ao contrário do que sucede com

¹ - *Temas Básico da Doutrina Penal - 11 º Tema - Velhos e Novos Problemas da Doutrina da Negligencia (2001), 34^a9/381.*

o dolo, não há lugar à afirmação de um tipo *subjectivo* de ilícito distinguível do tipo de culpa respectivo. Explicitando esta asserção Figueiredo Dias, citando Stratenwerth, refere que, ⁽⁵⁾ embora coexistam no tipo de ilícito negligente uma face objectiva e outra subjectiva, não tem sentido autonomizar um tipo de ilícito subjectivo, porquanto a vontade de realização do agente negligente se *não* dirige ao resultado típico, de tal modo que a relevância jurídico-penal desta

² - Vide H. Jescheck, *Tratado de Derecho Penal - Parte General* (4ª edição-1993), 511/513. ³

- Figueiredo Dias, *ibidem*, 376/378.

⁴ - H. Jescheck, *ibidem*, 512.

⁵ - *Ibidem*, 371/372.

⁶ - Vide ainda Figueiredo Dias, *ibidem*, 377/378, citando Engisch. 7- Cf. Eduardo Correia, *Direito Criminal* (1971), I, 431/432.

vontade não resulta imediatamente do seu conteúdo, mas sim de uma comparação com o comportamento imposto.

Assim, para que a culpa negligente se afirme, não é necessário (nem possível) apelar ao concreto *poder* do agente de actuar de outro modo na situação. Do que ali se trata é apenas da conclusão de que, de acordo com a experiência, *os outros, agindo em condições e sob pressupostos fundamentalmente iguais aqueles que presidiram a conduta do agente, teriam previsto* a possibilidade de realização do tipo de ilícito e tê-la-iam evitado ⁽⁶⁾.

Por outro lado, das considerações feitas decorre com clareza não ser elemento do tipo de ilícito negligente a motivação da violação do dever de cuidado, isto é, aquilo que subjectivamente determinou o agente, a razão que levou este a não assumir o comportamento devido, o que é facilmente perceptível se tivermos em atenção que a conduta negligente surge as mais das vezes desligada de qualquer representação por parte do agente no que tange à realização do facto, para além de que o fundamento da punição da negligência não reside *na vontade do resultado* nem tão pouco *na vontade da violação do dever de cuidado*, mas sim no facto de o agente *não ter querido, em face do conhecimento de que certos resultados são puníveis, preparar-se - sempre que uma conduta que projecta seja adequada para os produzir - representar esses resultados* (negligência inconsciente) *ou para os representar justamente* (negligência consciente) ⁽⁷⁾.

Vem provado que o arguido circulava no IP, no sentido-....., pela metade direita da faixa de rodagem, conduzindo um veículo automóvel.

Ao chegar ao quilómetro 86 daquela estrada, invadiu a berma direita, subiu o talude ali existente e capotou um número não apurado de vezes, posto o que se imobilizou nas proximidades da berma, a cerca de 87 metros do local em que saiu da estrada.

Em consequência de embates que vieram a ocorrer na sequência dos capotamentos. Certo e que o passageiro que seguia no interior do automóvel, M....., sofreu lesões que lhe determinaram directa e necessariamente a morte.

Na ocasião eram boas as condições atmosféricas, o piso em asfalto estava em devidas condições para o tráfego e a faixa de rodagem, constituindo uma recta de boa visibilidade, tinha 7,80 metros de largura. Por sua vez, a berma direita, atento o sentido de marcha do arguido, possuía 2,40 metros.

Mais vem provado que o arguido agiu como único responsável pela produção do acidente, tendo actuado com falta de cuidado e atenção, sabendo que ao invadir a berma direita da faixa de rodagem, nas circunstâncias em que o fez, actuava com desrespeito pelas regras estradais, não tendo porém previsto que daí pudesse resultar a morte de seu pai, MT.

Deste quadro factual e tendo em atenção as considerações atrás produzidas sobre a negligência, é notório e manifesto que se encontram preenchidos o *tipo de ilícito* e o *tipo de culpa*, tal qual atrás os definimos. O resultado acontecido - óbito de MT - foi consequência da violação do dever de cuidado por parte do arguido, sendo certo que tal resultado não teria sucedido caso aquela violação não houvesse ocorrido.

Nada há pois a censurar a sentença recorrida a qual reflecte um criterioso julgamento, designadamente uma correcta subsunção dos factos ao direito aplicável, ao condenar o arguido como autor material de um crime de homicídio por negligência.

Aliás, ao considerar-se provado na sentença que **o arguido agiu como único responsável pela produção do acidente...**, nem sequer se deixa margem para considerações sobre o *tipo de culpa*, como se fez na decisão que fez vencimento.

Por isso, confirmaríamos a sentença recorrida.

ACÓRDÃOS

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/aed64f9abcc601a9802568fc003a7a40?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,_1dpimer39cu46sor9c4_,pressupostos

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a2ffba599f8b841a80256e240049c04d?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,_1dpimer39cu46sor9c4_,pressupostos

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0f3726a9c846267e802568fc00394358?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,_1dpimer39cu46sor9c4_,pressupostos

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b11520700e389812802568fc0039444a?OpenDocument&Highlight=0,homicidio,_1dpimer39cu46sor9c4_,pressupostos